DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4425/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11353/2013
PROTOCOLO	**:** 1430906
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	**:** EMPENHOS Nº 846/2008 E 5489/2008
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 7.435,00 E r$ 1.499,00

Em exame a formalização e a execução financeira das Notas de Empenhos nºs. 846/2008 e 5489/2008 emitidas pelo Município de Alcinópolis/MS em favor da Empresa Comercial e Distribuidora Paulistano Ltda. visando a aquisição de brinquedo educativos e outros, com valor inicial da contratação de R$ 7.435,00 (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais) e R$ 1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira das Notas de Empenhos nºs 846/2008 e 5489/2008 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis nºs. 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANÁLISE ANA-5ICE- 23674/2015).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização e execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 152/153 (PAR-MPC-GAB.4.JOAOMJR/SUBSTITUTO -1033/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação a formalização e a execução financeira das Notas de Empenhos nºs. 846/2008 e 5489/2008 emitidas pelo Município de Alcinópolis/MS em favor da Empresa Comercial e Distribuidora Paulistano Ltda.

Destaco que a rigor cada nota de empenho deveria ter sido apreciada em processo próprio, no entanto acho sensato avocar os Princípios *da Economia Processual, da celeridade Processual e da Instrumentalidade* aproveitando o mesmo processo de forma que não prejudique o interesse público ou qualquer outra parte.

Ressalto ainda, que a contratação em questão é de baixo valor sendo dispensável a licitação, conforme o disposto no art. 24, II da Lei 8.666/2013.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
> (...)

As Notas de Empenhos foram devidamente formalizadas e preenchem os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor total das Notas de Empenho nº 846/08 e 5489/08	R$ 8.934,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 8.934,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 8.934,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 8.934,00 (oito mil novecentos e trinta e quatro reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e

com fundamento no art. 120 I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira das Notas de Empenhos nºs.846/2008 e 5489/2008*, emitidas pelo Município de Alcinópolis/MS, de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

Campo Grande 19 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA